



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 0600094-79.2020.6.17.0109 – SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE – PERNAMBUCO

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Agravante: José Moura Filho

Advogados: Neydson Eduardo Marques Ferreira – OAB: 18530/PE e outro

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, e, 1, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. DESPROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco negou provimento a recurso eleitoral e manteve a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura do ora agravante ao cargo de vereador do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE, em virtude da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da Lei Complementar 64/90.
2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao recurso especial, tendo sido interposto agravo regimental.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. O agravante repisa os argumentos suscitados e refutados por ocasião da interposição do recurso especial, sem infirmar os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência do verbete sumular 26 do TSE.
4. Nos termos do verbete sumular 41 do TSE, a Justiça Eleitoral não tem competência para apreciar eventual nulidade de intimação no processo em que foi proferida a sentença penal condenatória.
5. É inviável a aplicação do art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, a fim de afastar a inelegibilidade em razão de suposta alteração fática, visto não constar do acórdão de origem informação a



respeito da decisão que analisou o pedido de nulidade de certidão de trânsito perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

6. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de impossibilidade de se aguardar o julgamento final de *querela nullitatis* que busca a anulação da decisão que provocou inelegibilidade, para examinar o recurso em registro de candidatura.

7. É irrelevante a conversão da pena corporal em restritiva de direitos, para fins de incidência de causa de inelegibilidade.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 4 de dezembro de 2020.

MINISTRO SÉRGIO BANHOS – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhor Presidente, José Moura Filho interpôs agravo regimental (ID 52167188) em face da decisão (ID 51699638) por meio da qual neguei seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

No caso, o recurso especial havia sido manejado a fim de obter a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença exarada pelo Juízo da 109ª Zona Eleitoral daquele Estado que acolheu pedido em ação de impugnação de registro de candidatura ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, para indeferir o pedido de registro de candidatura do ora agravante ao cargo de vereador no Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE, em razão da incidência da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, e, 1, da Lei Complementar 64/90 e da ausência de condição de elegibilidade prevista nos arts. 14, § 3º, II, § 9º e 15, III, da Constituição Federal.

O agravante alega, em suma, que:

a. o acórdão de origem violou os arts. 1º, *caput*, III e XLVI, 5º, *caput*, § 2º, 14, § 3º, II, § 9º e 15, III, da Constituição Federal e 1º, I, e, da Lei Complementar 64/90;

b. o seu pedido de registro de candidatura deve ser deferido, visto que preencheu todas as condições de elegibilidade estabelecidas no art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal;

c. houve afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, tendo em vista que não foi intimado quanto ao acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região nos autos do Processo 3458-33.2013.4.05.8200, que manteve a condenação criminal em referência, motivo pelo qual o ato processual de trânsito em julgado deve ser considerado nulo;



d. ainda que não preenchesse as condições de elegibilidade no momento do registro da candidatura, a demonstração da nulidade do trânsito em julgado da decisão condenatória configura alteração fática capaz de afastar a inelegibilidade, nos moldes do art. 11, § 10, da Lei 9.504/97;

e. de acordo com o entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral, *“as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade”* (ID 52167188, p. 8);

f. *“é desproporcional a suspensão da cidadania do condenado por delito culposo, a pagar multa, em situação de sursis de pena, sentenciado por contravenção ou pena restritiva de direitos, já que o exercício da liberdade não está inviabilizado”* (ID 52167188, p. 10).

Requer a reconsideração da decisão agravada e, caso assim não se entenda, postula a submissão do agravo ao plenário desta Corte Superior, para que seja conhecido e provido, a fim de prover o recurso especial manejado.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões, pugnando pelo improvimento do agravo interno (ID 53564938).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada em mural no dia 9.11.2020 (ID 51792638), e o agravo foi interposto em 10.11.2020 (ID 52167188) por advogado habilitado nos autos (procuração de ID 47508588).

Conforme relatado, neguei seguimento ao recurso especial interposto por José Moura Filho, o qual buscou a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença exarada pelo Juízo da 109ª Zona Eleitoral daquele Estado que acolheu pedido em ação de impugnação de registro de candidatura ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, para indeferir o pedido de registro de candidatura do ora agravante ao cargo de vereador no Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE, em razão da incidência da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, e, 1, da Lei Complementar 64/90 e da ausência de condição de elegibilidade prevista nos arts. 14, § 3º, II, § 9º, e 15, III, da Constituição Federal.

Eis os fundamentos da decisão agravada (ID 51699638):

O recurso especial é tempestivo. O acórdão recorrido foi publicado em sessão em 22.10.2020 (ID 47510388), e o apelo foi manejado em 24.10.2020 (ID 47510588) por advogado habilitado nos autos (ID 47508588).

Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral do Pernambuco manteve o indeferimento do registro de candidatura do recorrente, diante da existência de condenação transitada em julgado por crime contra a ordem tributária, o que configurou, além da ausência de uma das condições de elegibilidade – pleno exercício dos direitos políticos (arts. 14, § 3º, II, § 9º; 15, III, da Constituição Federal) –, a inelegibilidade do art. 1º, I, e, 1, da LC 64/90 (condenação por crime contra a administração pública).

Cito os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido (ID 51047488):

[...]

Compulsando os autos, verifica-se que foi anotado no sistema da justiça eleitoral a suspensão dos direitos políticos do candidato decorrente de condenação transitada em julgado.



Em que pese a tese apresentada pelo recorrente, não restou demonstrada a alteração fática da situação, qual seja, **a sentença condenatória confirmada pela 2ª instância encontra-se perfeitamente constituída. Apenas consta nos autos pedido de nulidade de certidão de trânsito (documento 7712261) perante o TRF5ª Região, sem, no entanto, dar notícia quanto à decisão.**

Consoante esposado pelo MM Juiz prolator da sentença vergastada, **a arguição de nulidade deverá ser apreciada pela Corte que proferiu o ato processual combatido, não por esta Justiça Eleitoral, este é o entendimento sedimentado na jurisprudência do TSE, sendo objeto da súmula TSE n.º 41:**

[...]

Desta sorte, **afastada a tese de superveniência fática, uma vez certificada a existência de sentença condenatória por crime contra administração, nos autos do processo n.º 3458-33.2013.4.05.8200, confirmada pelo TRF 5ª e transitada em julgado**, adstrito que está o julgador em analisar as condições de elegibilidade quando do requerimento, nos termos do art. 11 § 10 da Lei n.º 9.504/971, **tem-se, neste momento, por regular o registro de suspensão de direitos políticos do recorrente** o que impõe, conforme preceitos dos arts. 14 e 15 da Constituição Federal, o reconhecimento da ausência de condição de elegibilidade e consequentemente a impossibilidade de deferimento de registro de candidatura.

Quanto à interpretação apresentada de que somente pena privativa de liberdade e o recolhimento prisional inviabiliza o usufruto dos direitos políticos a mesma já foi refutada pelo STF:

“A suspensão de direitos políticos prevista no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, aplica-se no caso de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.” (STF. Plenário. RE 601.182/MG. Rel.: Mn. ALEXANDRE DE MORAES. 8 maio 2019, maioria. DJe, 2 out. 2019)

[...]

A suspensão de direitos políticos quando o cidadão é condenado criminalmente tem efeito imediato e, de acordo com jurisprudência pacífica do STF, não há necessidade, sequer, de que o acórdão condenatório tenha se referido ao art. 15, inciso III, pois isso é automático para toda condenação criminal transitada em julgado, independentemente da pena, seja restritiva de direitos, seja privativa de liberdade, enquanto durar o efeito da condenação. Ao contrário do argumentado a suspensão dos direitos políticos não infringe os princípios da coerência e da integridade, mas afasta da disputa eleitoral aqueles cujas condutas já foram repreendidas pelo estado.

[...]

Ademais, conforme suscitado pelo MPE e pela Procuradoria Regional Eleitoral, **a condenação criminal atribuída ao recorrente também é causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da Lei Complementar 64/1990, pois o crime pelo qual condenado, em decisão passada em julgado, está previsto no rol dos crimes que ensejam inelegibilidade (crimes contra a administração pública).**

Neste sentido, colaciono jurisprudência do TSE, com destaques acrescidos:

[...]



Diante do exposto, **em consonância com a douta Procuradoria**, voto pelo **desprovemento do recurso**, para manter o indeferimento do registro de candidatura de JOSÉ MOURA FILHO, ao cargo de vereador do Município de Santa Cruz do Capibaribe, confirmando-se a ausência de condição de elegibilidade apontada pelo Juízo de 1º Grau por sentença criminal transitada em julgado, além de declarar, que o crime praticado contra a ordem tributária gera a incidência de causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da Lei Complementar 64/1990.

[...]

O recorrente suscita ofensa aos arts. 1º, caput e incisos III e XLVI; 5º, caput e § 2º, 14, § 3º, II, § 9º, 15, III, da Constituição Federal; e 1º, I, e, 1, da LC 64/90, alegando, em suma, a nulidade da intimação do aresto proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos do Processo 3458-33.2013.4.05.8200, que manteve sua condenação criminal por crime contra a ordem tributária.

Contudo, a Justiça Eleitoral não tem competência para apreciar eventual nulidade de intimação no processo em que foi proferida a sentença condenatória em referência.

Incide, nesse particular, a Súmula 41 do TSE, in verbis: "Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade".

No tocante à pretensão de aplicação do art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, de modo a afastar a inelegibilidade por suposta alteração fática capaz de afastar a inelegibilidade, infere-se do aresto recorrido que "apenas consta nos autos pedido de nulidade de certidão de trânsito (documento 7712261) perante o TRF 5ª Região, sem, no entanto, dar notícia quanto à decisão" (ID 51047488, p. 1).

Ademais, de acordo com o entendimento desta Corte Superior, é impossível "o exame do recurso em registro de candidatura aguardar o julgamento final de querela nullitatis voltada à anulação da decisão que acarretou a inelegibilidade" (ED-RO 288-29, rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS em 30.10.2014).

Por fim, "é irrelevante, para fins de inelegibilidade, que a pena corporal inicialmente aplicada venha a ser convertida em restritiva de direitos, pois a barreira à cidadania passiva advém do decreto condenatório e não da espécie da reprimenda imposta ao réu. Teleologia da Súmula 61/TSE e de precedentes" (AgR-RO 0600319-68, rel. Min. Jorge Mussi, PSESS em 13.11.2018).

Por essas razões, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial eleitoral interposto por José Moura Filho.

Reafirmo as conclusões acima, asseverando que o agravante não apresentou argumentos suficientes para infirmá-las.

De início, ressalto que o agravante não impugnou objetivamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* os argumentos suscitados e refutados por ocasião da interposição do recurso especial.

No caso, não foram infirmados os seguintes fundamentos:

- i. incidência do verbete sumular 41 do TSE;
- ii. inviabilidade de aplicação do art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, a fim de afastar a inelegibilidade em razão de suposta alteração fática, visto não constar do acórdão de origem informação a respeito da decisão que analisou o pedido de nulidade de certidão de trânsito perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região;



iii. impossibilidade de se aguardar o julgamento final de *querela nullitatis* que busca a anulação da decisão que provocou inelegibilidade, para examinar o recurso em registro de candidatura;

iv. irrelevância da conversão da pena corporal em restritiva de direitos, para fins de incidência de causa de inelegibilidade.

Tal circunstância, por si só, torna inviável o exame do agravo regimental, a teor do verbete sumular 26 desta Corte Superior.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Superior: *“A mera repetição dos argumentos expendidos nas razões do apelo nobre – cuja negativa de seguimento ensejou o manejo do agravo interno –, sem a específica demonstração do alegado desacerto do decísum, constitui deficiência inescusável, atraindo a incidência da Súmula n. 26/TSE”* (AgR-REspe 0600569-80, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, PSESS em 7.11.2018).

Igualmente: *“Nega-se provimento a agravo regimental que não rebate os fundamentos da decisão impugnada e repete de forma idêntica as razões do recurso especial”* (AgR-AI 89-00, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 23.9.2008).

De qualquer sorte, o agravo não prosperaria, ante a inviabilidade das teses nele vertidas.

O agravante reitera a alegação de violação aos arts. 1º, *caput*, III e XLVI, 5º, *caput*, § 2º, 14, § 3º, II, § 9º, e 15, III, da Constituição Federal e 1º, I, *e*, da Lei Complementar 64/90, defendendo, em suma, a nulidade da intimação do aresto proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos do Processo 3458-33.2013.4.05.8200, que manteve sua condenação criminal por crime contra a ordem tributária.

Entretanto, como ressaltai na decisão agravada, nos termos do verbete sumular 41 do TSE, a Justiça Eleitoral não tem competência para apreciar eventual nulidade de intimação no processo em que foi proferida a sentença condenatória em referência.

Quanto ao pleito de aplicação do art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, a fim de afastar a causa de inelegibilidade em razão de suposta alteração fática, reitero depreender-se do acórdão de origem que *“apenas consta nos autos pedido de nulidade de certidão de trânsito (documento 7712261) perante o TRF 5ª Região, sem, no entanto, dar notícia quanto à decisão”* (ID 51047488, p. 1).

Ademais, reafirmo, de acordo com o entendimento desta Corte Superior, que é impossível *“o exame do recurso em registro de candidatura aguardar o julgamento final de querela nullitatis voltada à anulação da decisão que acarretou a inelegibilidade”* (ED-RO 288-29, rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS em 30.10.2014).

Por fim, *“é irrelevante, para fins de inelegibilidade, que a pena corporal inicialmente aplicada venha a ser convertida em restritiva de direitos, pois a barreira à cidadania passiva advém do decreto condenatório e não da espécie da reprimenda imposta ao réu. Teleologia da Súmula 61/TSE e de precedentes”* (AgR-RO 0600319-68, rel. Min. Jorge Mussi, PSESS em 13.11.2018).

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por José Moura Filho.**

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0600094-79.2020.6.17.0109/PE. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Agravante: José Moura Filho (Advogados: Neydson Eduardo Marques Ferreira – OAB: 18530/PE e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 4.12.2020.



